



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.542, DE 2019.

Apresentação: 24/10/2023 10:09:14.943 - CCJ
PRL 1 CCJC => PL 3542/2019
PRL n.1

Altera o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

Autora: Deputado Edna Henrique

Relator: Deputado Zé Haroldo
Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.542/2019, para alterar a lei que instituiu a Política Nacional do Livro e determina a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

A autora da proposição destaca que, “segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), colhidos no Censo de 2010, do total da população brasileira, 23,9% (45,6 milhões de pessoas) declararam ter algum tipo de deficiência. Entre as deficiências declaradas, a mais comum foi a visual, que atinge 3,5% da população. Das mais de 6,5 milhões de pessoas com alguma deficiência visual, 528.624 pessoas são incapazes de enxergar (cegos) e 6.056.654 pessoas possuem baixa visão ou visão subnormal (grande e permanente dificuldade de enxergar)”.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232378739000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral



* C D 2 3 2 3 7 8 7 3 9 0 0 LexEdit*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/10/2023 10:09:14.943 - CCJ/PL
PRL 1 CCJC => PL 3542/2019
PRL n.1

A autora ressalta, ainda, a importância da leitura na formação e na vida das pessoas, sendo certo, contudo, que “*a penetração do livro impresso em Braille ou em outros formatos que permitam ouvir o texto é ainda muito restrita, tanto em decorrência da oferta limitada de títulos acessíveis, quanto do custo da tecnologia necessária para assegurar a acessibilidade de qualquer obra. Por essa razão, defendemos a importância de o poder público dedicar esforços para tornar as bibliotecas públicas mais inclusivas, garantindo o direito de TODOS ao livro e à leitura*”.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Cultura (CCULT) e Finanças e Tributação (CFT)**.

A **Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD)** “concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.542/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa”.

A **Comissão de Cultura (CCULT)** “aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.542/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima”.

A **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** “concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.542/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima”.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição estabelece que compete ao Poder Público – em instituições públicas – criar mecanismo de acesso aos livros pelos portadores de deficiência visual, inclusive instrumentos tecnológicos que possam facilitar a utilização das obras.



* C D 2 3 2 3 7 3 9 0 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/10/2023 10:09:14.943 - CCJ/0
PRL 1 CCJC => PL 3542/2019
PRL n.1

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo nos art. 22, inc. XXIV, 23, inc. II e V, art. 24, inc. XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, ao contrário, reforça **fundamento e objetivo** da *Carta Cidadã: a dignidade de pessoa humana* (art. 1º, inc. III) e o **combate à discriminação** (art. 3º, inc. IV).

O Min. Roberto Barroso leciona que “**a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais**”¹. Dessa forma, compete ao Congresso Nacional legislar para fomentar políticas públicas no Estado que crie mecanismos facilitadores de acesso ao livro às pessoas portadores de deficiência visual, inclusive novas formas tecnológicas que melhorem o serviço público, evitando-se qualquer forma de discriminação entre pessoas.

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.542/2019.**

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2023

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator**



¹ BARROSO, Luís Roberto. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO**. São Paulo: Saraiva, p. 287-288.

